



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11080.732751/2012-12</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-007.262 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	WALTER RITZEL PAIXAO CORTES
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2008

IRRF. AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

O IRRF que incide sobre as parcelas pagas decorrentes de demanda judicial trabalhista, poderá ser compensado pelo beneficiário na declaração de ajuste anual.

Afasta-se a glosa quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais se prestam a demonstrar a efetiva ocorrência de retenção e do recolhimento do imposto deduzido no ajuste anual.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúna condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 59/60):

Mediante Notificação de Lançamento, Demonstrativos e Descrição dos Fatos, de fls. 04 a 08, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento da importância de R\$ 12.258,88, calculados até 28/09/2012, em virtude da constatação de infringência a dispositivos legais, referente ao ano-calendário de 2008, descrita a seguir.

1. A autoridade lançadora detectou **Dedução Indevida a Título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 9.422,05**. Enquadramento Legal: art. 12, inciso V da Lei nº 9.250/1995; arts. 7º, §§ 1º e 2º, 87, inciso IV, § 2º, do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), fl. 06.

O contribuinte apresentou impugnação, de fl. 02, alegando que o valor de R\$ 9.422,05 corresponde à retenção de imposto de renda sobre rendimentos recebidos em virtude de ação judicial.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE –

Não tendo sido comprovada a retenção e/ou o recolhimento do IRRF pela Pessoa Jurídica pagadora dos seus rendimentos, não pode o contribuinte pleitear a compensação em sua declaração de ajuste anual no respectivo exercício do recebimento.

Cientificado pessoalmente da decisão em 23/10/2013 (fls. 64/65), o contribuinte, em 20/11/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 67/71), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, alegando, em brevíssima síntese, que não conseguiu obter cópia do comprovante do recolhimento do IRRF, uma vez que os autos do processo trabalhista encontram-se arquivados no depósito centralizado do arquivo do TRT da 4ª Região, sendo necessária a solicitação de consulta,

que apenas será disponibilizada em 11/12/2013, conforme certidão de prazo em anexo, pugnando, pela dilação de prazo para juntada dos documentos comprobatórios da retenção declarada. Alega ainda que se não tivesse ocorrido o respectivo recolhimento, não deveria ter que pagar o IRRF sobre os rendimentos recebidos, cuja tributação deveria ter ocorrido pelo regime de competência e não de caixa. Cita jurisprudência judicial neste sentido. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, ou alternativamente, seja aplicado o regime de competência para apuração do imposto devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 72/92.

Em 17/12/2013, requer a juntada de novo documento, em complemento ao suporte probatório que instrui a peça recursal (fls. 98).

Em 29/12/2023, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Rocha Paura, ocorrido em 28/09/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 101), sendo-me distribuído em 28/03/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

### **Preliminares**

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### **Mérito**

#### **Da dedução indevida do imposto de renda retido na fonte:**

O litígio recai sobre a compensação indevida do imposto de renda retido na fonte, sobre rendimentos recebidos acumuladamente em processo trabalhista, no valor de R\$ 9.422,05, constatada em sede de revisão da DAA/2009 retificadora apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida dedução pleiteada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, com o andamento processual e a guia de recolhimento atestando a efetiva retenção do IRRF sobre os rendimentos recebidos na reclamatória trabalhista nº 0099000-47.2004.5.04.0017, que tramitou na 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS (fls. 73/92 e 98).

Inicialmente, vale registrar que na relação processual tributária compete ao contribuinte oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades apontadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação da existência da retenção do IR Fonte, quando exigida e não demonstrada por documentação hábil e contundente, autoriza o lançamento e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato como, a título de exemplificação, é o caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Neste ponto, vale salientar que o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput* da CF/88), cujo objetivo é o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais de cunho material e processual aplicáveis ao caso, calhando nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 60):

Analisando a documentação acostada aos autos e as argumentações do contribuinte, este não trouxe **os documentos comprobatórios da ação trabalhista, nem da efetiva retenção do imposto, ou do seu respectivo recolhimento (DARF); não podendo ele pleitear o IR retido na Fonte em sua DIRPF/2009**, de fls. 38 a 44.

Salientamos que a responsabilidade pelas informações na declaração anual é do Contribuinte, que deve manter em boa guarda todos os elementos de provas necessários para quando solicitado pelo Fisco.

Diante do exposto e de tudo que do processo consta, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo o crédito tributário lançado, conforme a Notificação de Lançamento de fls. 04 a 08.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Da análise dos autos, constato que se trata de tributação sobre rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes do processo judicial nº 0099000-47.2004.5.04.0017, que tramitou na 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, onde foi realizada retenção do imposto de renda sobre os rendimentos apurados em sede de acordo celebrado com a reclamada – cujo valor retido foi recolhido aos cofres públicos em 28/05/2008 (fls. 98) – oportunizando assim à

Recorrente compensar o imposto integral que foi comprovadamente retido e recolhido no ano-calendário de 2008, ao teor da guia acostada.

Vale salientar que, com base no art. 121 do CTN, cabe ao contribuinte, sujeito passivo da obrigação principal, independentemente de a fonte pagadora ter recolhido o imposto, a responsabilidade de oferecer à tributação os rendimentos recebidos no decorrer do ano-calendário e, por conseguinte, deduzir o IRRF quando comprovada sua retenção. Isso se dá porque a partir da edição a Lei nº 8.134/90, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora pela retenção e recolhimento do IR Fonte – cujo recolhimento encontra-se devidamente comprovado nos autos (fls. 44 e 121/124) – também se estabeleceu **que a apuração definitiva do imposto se dará na declaração de ajuste, sob responsabilidade exclusiva do contribuinte, pessoa física.**

Portanto, restando comprovada a disponibilidade econômica, indene de dúvida acerca da obtenção de rendimentos no ano-calendário de 2008, com a conseqüente comprovação da retenção tributária (fls. 98), possibilitando-lhe assim promover o aproveitamento do valor efetivamente recolhido (R\$ 9.422,05), razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e ancorado no conjunto probatório produzido, torno insubsistente o crédito tributário exigido.

#### Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto